



PROJETO DE LEI Nº /2026

“Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, visando promover ações de orientações e atenção às mães atípicas no município de Pirassununga, e estabelece a Semana da Maternidade Atípica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

Art. 2º. Fica instituído o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, por meio da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade, tendo as seguintes diretrizes:

- I** – Promoção da saúde mental e emocional das mães atípicas;
- II** – Fortalecimento de redes de apoio formais e informais;
- III** – Garantia de acesso prioritário a serviços públicos essenciais;
- IV** – Promoção da autonomia, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico;
- V** – Atuação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

- I** - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta Lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;



II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

IV - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família;

VII - Prevenir o adoecimento mental decorrente da sobrecarga do cuidado;

VIII - Incentivar práticas de autocuidado e bem-estar;

IX - Ampliar o acesso à informação e orientação especializada;

X - Fortalecer vínculos familiares e comunitários; e

XI - Reduzir desigualdades sociais enfrentadas por essas mulheres.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que sejam compatíveis:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta Lei, com as seguintes medidas:

a) Acolhimento e inclusão no pós-parto; e

b) Esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades.

II – Acolhimento e inclusão após o diagnóstico da criança, orientação sobre direitos sociais e serviços disponíveis e o encaminhamento para terapias e rede especializada;

III - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;



IV - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

V – Atendimento psicológico prioritário na rede pública, incluindo grupos terapêuticos e rodas de escuta, atendimento domiciliar, quando necessário e a possibilidade de teleatendimento;

VI - Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

VII - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VIII – Possibilitar a criação de Núcleos de Apoio à Maternidade Atípica, como espaços de acolhimento multidisciplinar, incluindo apoio jurídico sobre orientações quanto a benefícios;

IX - Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

X - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

XI - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta Lei;

XII – Fomentar a capacitação dos profissionais;

XIII – Incentivar a criação de rede de apoio e integração com escolas e unidades de saúde, grupos comunitários de suporte e grupo de apoio solidário entre as mães; e

XIV – Incentivar parcerias com instituições para acolhimento temporário supervisionado ao cuidado da criança, proporcionando o Programa Respiro do Cuidador.

Art. 5º. Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 6º. Na Semana da Maternidade Atípica poderão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas, com os seguintes objetivos:

I - Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo em saúde mental;



II - Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

III - Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

IV - Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães atípicas;

V - Fomentar a realização de palestras com mães atípicas em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as demandas sociais dessas mães sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI - Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência maternidade atípica, conscientizando e incentivando as mães atípicas ao autocuidado;

VII – Realizar ações de valorização e reconhecimento público;

VIII – Promover mutirões de atendimento psicológico e social;

IX – Promover eventos educativos nas escolas; e

X - Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica na sociedade.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como em parceria com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas, conforme regulamentação.

Art. 7º. As mães atípicas terão prioridade no acesso aos serviços de saúde mental, assistência social, programas de qualificação profissional e atendimentos administrativos relacionados ao cuidado do filho.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Municipal de Mães Atípicas, com o objetivo de mapear demandas, planejar políticas públicas e garantir acesso prioritário aos serviços.

Art. 9º. Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 10. O Município poderá firmar parcerias com outros entes, integrantes da administração pública indireta, organizações da sociedade civil (OSC), universidades, instituições religiosas e empresas privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Parágrafo único. Deverão ser observados os regramentos e princípios relacionados à contratação, termos de parcerias e instrumentos similares.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de abril de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador

Wellington Luís Cintra de Oliveira
Vereador

Fabício Lubrechet
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 52/2026 - PROTOCOLO: 2377/2026 - 27/04/2026 - 13:39 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 36B3-05C5-7N3F-93YG



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida” no Município de Pirassununga, o qual tem como objetivo dispor sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas mães, grupo social historicamente invisibilizado e sobrecarregado.

Estudos apontam que mães de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento apresentam níveis significativamente mais elevados de estresse crônico, ansiedade, depressão e exaustão emocional.

Segundo pesquisas nacionais e internacionais, essas mães dedicam, em média, até 3 (três) vezes mais tempo ao cuidado do que mães típicas, muitas vezes abrindo mão da vida profissional, social e pessoal.

No Brasil, estima-se que existam milhões de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista tem crescido de forma significativa e a maior parte da responsabilidade do cuidado recai sobre as mães.

O Programa “Cuidando de Quem Cuida” surge como resposta a essa lacuna, propondo acolhimento psicológico, fortalecimento emocional, apoio social, inclusão produtiva e integração de políticas públicas.

A criação da Semana da Maternidade Atípica amplia a visibilidade da temática e promove conscientização social, combatendo o preconceito e fortalecendo a rede de apoio.

Tem-se que o Programa se preocupa em conscientização e fornecer o suporte para a saúde física e mental das mães atípicas e um acompanhamento de seus filhos.

Sabe-se que a maternidade atípica é composta por dificuldades ainda maiores que a maternidade comum, razão pela qual se mostra de relevante necessidade um programa que forneça um suporte às mães atípicas.

Instituir um programa específico para acolhimento e atendimento dessas mães e cuidadoras, bem como estabelecer uma semana para a maternidade atípica são formas de dar voz a elas e, conseqüentemente, amplia espaços de discussão sobre o tema, tornando-se crucial para o desenvolvimento e fortalecimento de políticas públicas sobre a temática.

Também, este Projeto de Lei se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e proteção da vida, fundamento da República, conforme art. 1º, III, da Constituição da República, bem como o direito à saúde e a proteção à família, previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 226, da Carta Política.

Não há óbice da iniciativa parlamentar deste Projeto, uma vez que não se encontra no rol de matérias provativas do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 917 (RE 878.911/RJ), fixou a Tese de que a instituição de política pública por iniciativa parlamentar não ofende a distribuição constitucional de competências legislativa, pois não interfere na estrutura interna do Poder Executivo.

Posto isso, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 27 de abril de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador

Wellington Luís Cintra de Oliveira
Vereador

Fabício Lubrechet
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 52/2026 - PROTOCOLO: 2377/2026 - 27/04/2026 - 13:39 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 36B3-05C5-7N3F-93YG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=36B305C57N3F93YG> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 36B3-05C5-7N3F-93YG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 52/2026 - PROTOCOLO: 2377/2026 - 27/04/2026 - 13:39 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 36B3-05C5-7N3F-93YG